



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.165 - RJ
(2012/0068140-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANNA DA CONCEIÇÃO MARQUES COUTINHO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COBRANÇA INDEVIDA. ÁGUA. DÉBITO APURADO POR ESTIMATIVA DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ÁGUA IRREGULAR. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Inviável, nesta via recursal, rever decisão do Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, pela inexigibilidade do débito, por demandar reapreciação de matéria fática, obstado pela Súmula 7/STJ.

3. Igualmente insuscetível de revisão o entendimento da Corte *a quo*, de que ficou configurado o dano moral reparável, e que é razoável o valor arbitrado. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.165 - RJ
(2012/0068140-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANNA DA CONCEIÇÃO MARQUES COUTINHO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS, contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (e-STJ, fl. 463):

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COBRANÇA INDEVIDA. ÁGUA. DÉBITO APURADO POR ESTIMATIVA DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ÁGUA IRREGULAR. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou prejudicada a apelação da agravante possui a seguinte ementa (fl. 297):

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA DE CONSUMO POR ESTIMATIVA. PRESTAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DA CEDAE DE INSTALAR O HIDRÔMETRO. ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DANO MORAL. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$8 MIL). JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO 2º APELO (DA AUTORA), JULGANDO-SE PREJUDICADO O 1º (DA RÉ)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitera a agravante a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pelo Tribunal de origem, tendo em vista omissão acerca da legalidade da cobrança da tarifa por estimativa, quando inexistente hidrômetro no local. Aduz que a pretensão não enseja reexame de matéria fática, descabendo a incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte; que o dano moral não ficou comprovado, e que o valor arbitrado é exorbitante.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.165 - RJ
(2012/0068140-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COBRANÇA INDEVIDA. ÁGUA. DÉBITO APURADO POR ESTIMATIVA DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ÁGUA IRREGULAR. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Inviável, nesta via recursal, rever decisão do Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, pela inexigibilidade do débito, por demandar reapreciação de matéria fática, obstado pela Súmula 7/STJ.

3. Igualmente insuscetível de revisão o entendimento da Corte *a quo*, de que ficou configurado o dano moral reparável, e que é razoável o valor arbitrado. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

De início, inexistente a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Assim, manifestou-se o tribunal de maneira clara e fundamentada sobre as questões colocadas a julgamento.

A agravante defende a legalidade da cobrança da tarifa por estimativa, porquanto inexistente hidrômetro no local. O Tribunal *a quo*, com base no contexto fático dos autos, decidiu pela inexigibilidade do débito ao assentar que, por ser irregular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o fornecimento de água, o valor apurado por estimativa de consumo não reflete o efetivamente consumido.

Não houve, portanto, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, mas somente decisão conforme prova dos autos que o recorrente tenta rediscutir.

No mérito, quanto aos artigos de lei apontados como violados, não merece ser conhecido o recurso. O Tribunal *a quo* decidiu, com base em documentos dos autos, pela inexigibilidade do débito, ao assentar que, por ser irregular o fornecimento de água, o valor apurado por estimativa de consumo não reflete o efetivamente consumido.

É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 300):

"Percebe-se pelos fatos narrados na exordial que a residência da Apelante não possui hidrômetro, sendo seu consumo realizado por estimativa, conforme estabelece o artigo 95 do Decreto nº 22.872 de 1996.

Entretanto, o fornecimento de água é irregular na região, permanecendo a Autora longos períodos sem a prestação do serviço essencial.

Nesse cerne, não pode a Ré efetuar cobrança por serviço que não prestou, sob pena de locupletamento.

Deve-se ressaltar, antes de tudo, a inegável natureza consumerista da relação jurídica existente entre as partes, constituindo direito elementar do usuário/consumidor a cobrança daquilo que efetivamente consumiu, situação que somente se torna possível por meio da instalação do hidrômetro."

Portanto, insuscetível de revisão o referido entendimento, nesta via recursal, por demandar reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

Quanto à condenação em reparação por danos morais, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, entendeu que ficou configurado o dano moral reparável, ao tempo que assentou ser razoável o valor arbitrado.

Nos termos do acórdão recorrido (fl. 302):

"No que diz respeito ao dano moral, houve falha na prestação de serviço essencial, permanecendo a Autora sem possibilidade de utilização de um bem necessário à sua sobrevivência, o que atenta contra sua dignidade e integridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O valor do dano moral foi arbitrado em quantia razoável, obedecendo aos critérios punitivo e compensatório."

Não cabe a esta Corte afastar, tampouco minorar, o valor arbitrado para efeito de dano moral, se não, claramente, desproporcional, excessivo ou irrisório, conforme entendimento já pacificado. A pretensão recursal, no sentido da inexistência de nexos causal, da ausência de provas a demonstrar o dano, implica o reexame dos fatos e provas, inviável em recurso especial, porquanto incide a Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CORTE DO SERVIÇO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. DANO MORAL. REVISÃO SÚMULA N. 7/STJ.

1. O relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. In casu, a decisão agravada, além de aplicar a Súmula n. 7 desta Corte, também utilizou-se de jurisprudência pacífica no STJ.

2. Ademais, em nada a decisão agravada deve ser reparada, razão pela qual merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. O Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, de modo que não restou caracterizada omissão, obscuridade ou contradição.

4. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, mas sim com o seu livre convencimento, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Diferentemente do que aduz o recorrente, o Tribunal de origem atesta a não configuração da conduta ilícita pelo recorrido, acresce que as circunstâncias analisadas são suficientes para considerar-se a ocorrência de lesão ao consumidor. Assevera, ainda, o acórdão a quo, que a fatura de energia elétrica cobrada foi em valor superior ao consumido (fls. 372/373). Dessa forma, seria impossível reexaminar matéria probatória, nos recursos excepcionais.

6. Para infirmar o acórdão recorrido, portanto, como pretendeu a parte recorrente, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Acresça a isso o fato de que o Superior Tribunal de Justiça entende que o corte de serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, questionados em juízo.

8. No mais, verifica-se que foi com base nas provas constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu pela procedência do pedido indenizatório, bem assim pela razoabilidade do quantum fixado a título de danos morais, de modo que alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula n. 7 deste Tribunal.

9. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.397.093/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 31.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. INTERRUÇÃO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Os argumentos utilizados pelo Tribunal a quo capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela ora agravante. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

5. Aferir a existência de elementos suficientes para embasar condenação por danos morais demanda, como regra, revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias. A pretensão recursal esbarra, pois, no óbice da Súmula 7/STJ.

6. É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos consolidados pelo tempo. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.341.067/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 3.2.2011.)

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7.

I - Em âmbito de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.381.670/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 26.4.2011.)

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0068140-0

AgRg no
AREsp 155.165 / RJ

Números Origem: 20070360020553 201113714785 20816220078190036

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANNA DA CONCEIÇÃO MARQUES COUTINHO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANNA DA CONCEIÇÃO MARQUES COUTINHO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.